

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER № 5/2018-SEI-DREI/SEMPE**PROCESSO № 52700.100338/2018-12

**ASSUNTO:** 

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ao Ministro interposto pela sociedade MARTHOM ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta

Comercial do Estado de São Paulo (MARGON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.-

ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

- 1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária Comercial MARTHOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário Nº 990.143/15-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.
- 2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa MARTHOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MARGON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
- 3. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1317/2016, ás fls. 101 a 105 do Anexo Recurso ao Plenário, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

- 7 Neste caso, a MARTHOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de MARGON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA porque as denominações seriam colidentes.
- 8 Sem embargo, constata-se que os núcleos das denominações da recorrente a saber, "MARTHOM", e da recorrida, a saber, "MARGON", representam expressões de fantasia incomuns, o que submete a análise da colidência cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea "b", acima sublinhado.
- 9 Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, não se observa homografia (identidade), tampouco homofonia (semelhança), estrita conformidade com a legislação acima transcrita.

(...)

11 - Posto isso, não reconhecemos a colidência das denominações sociais, considerando que

os núcleos não apresentam identidade (homografia), tampouco semelhança (homofonia). Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opinamos no sentido de negar provimento ao recurso protocolado.

- 4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 24 de janeiro de 2017, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fls. 108 a 110 do Anexo Recurso ao Plenário).
- 5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[1]</sup>.
- 6. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 32 a 36 do Anexo Recurso ao Ministro).
- 7. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1317/2016 (fl. 51 do Anexo Recurso ao Ministro).
- 8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração DREI.
- 9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 10. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "b", que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhanças se homófonas;

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

## MARTHOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

е

## MARGON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8°, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomuns "MARTHON" e "MARGON", integrantes dos nomes empresarias da recorrente e da recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.
- 14. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
- 15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia incomuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- 16. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.
- 17. Anexos:
  - a) Recurso ao Ministro 995013/17-2 (52 folhas);
  - b) Recurso ao Plenário 990143/15-6 (118 folhas);
  - c) Análise Preliminar (2 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

<sup>[1]</sup> Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência

começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 08/03/2017 (fl. 116 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 20/03/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)**, em 26/01/2018, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mdic.gov.br/validador, informando o código verificador **0249353** e o código CRC **52B8C908**.

**Referência:** Processo nº 52700.100338/2018-12

SEI nº 0249353